



Folhas nº: 45
Processo: 126 170
Visto: _____

Proc. PA. CON	FLS.
402/02	143

45
FUND. C. M.
FUND. PRO
CON
SP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos as ações judiciais, pois é restrita a atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que ‘a regra é a prescritibilidade’. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública.” (grifo nosso)

Para além disso, curioso observar que a conduta de deixar de comunicar as autoridades sobre o defeito é prática tipificada no art. 64, do CDC, com pena em abstrato de até 2 (dois) anos de detenção e, por consequência com prazo prescricional de 4 (quatro) anos, ou seja, menor do que o prazo de prescrição administrativa.

Essa observação somente se torna relevante pelo fato de que essa mesma Lei (9.870/99), que regula o prazo da prescrição da pretensão punitiva determina em seu art. 1º, §2º, que:

“Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (g.n.)

Por fim, ainda que a prescrição não tenha incidido sobre o descumprimento da notificação que foi expedida em abril de 2.002 (dia 1º), - fls. 64, nunca é demais lembrar que essas notificações possuem como requisito ser expedidas no “interesse do consumidor”, e *in casu*, qual o interesse do consumidor (*lato sensu*) em fatos consumidos pela ação do tempo?

Posto isto, e o que mais dos autos consta somos pela **INSUBSISTÊNCIA** do presente auto de infração.

São Paulo, 06 de junho de 2.003.

Evandro Zuliani
TPDC - I